



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 11/2021
Decisão : 226/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.5.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 9900022510/2017
Interessado : Iago Guerra Resende Comunicações

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9900022510/2017, em função do vício do ato processual.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 11, realizada no dia 21 de julho de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº **9900022510/2017**, formulada pela empresa Iago Guerra Resende Comunicações, sob a relatoria do conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo arquivamento do auto de infração, cujo parecer transcrevemos: “*O presente processo refere-se à pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Após análise do processo e da legislação pertinente, e considerando que o Auto de Infração nº 9900022510/2017 foi lavrado em 21/07/2017, em desfavor da empresa IAGO GUERRA RESENDE COMUNICAÇÕES, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que o Auto de Infração nº 9900022510/2017 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. No referido auto de infração consta apenas, de forma genérica, que se trata de “Empresa da área de internet, executado serviços de ligações, desligações e manutenções de rede.”. O auto não descreve detalhadamente o serviço realizado, conforme determina o Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, com a identificação do contratante, bem como o endereço da obra/serviço, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Considerando que no disposto no inciso IV, do Art. 47, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” Diante do exposto, somos de parecer pelo cancelamento do auto de infração 9900022510/2017, em função do vício do ato processual.” **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo cancelamento do auto de infração, em função do vício do ato processual, acima referenciado. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. Votaram favoravelmente os (a) senhores (a) Conselheiros (a):** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Arnaud, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 21 de julho de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE